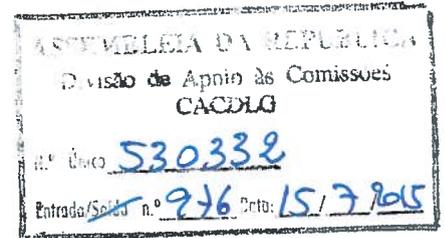


2-



**PROPOSTA DE LEI N.º 338/XII/4ª (GOV) – Aprova o Regime Geral do
Processo Tutelar Cível**

PROPOSTAS DE ADITAMENTO



Artigo 2.º-A

Alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro

Os artigos 7.º, 10.º, 13.º, 19.º e 25.º da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – As obrigações estabelecidas nos artigos referidos no número anterior são cumpridas perante o **tribunal**.

5 – (...).

Artigo 10.º

(...)

1 – (...).

2 – Quando a iniciativa for da criança ou do jovem maior de 12 anos, o **tribunal nomeia**, a seu pedido, patrono que o represente

3 – (...).

Artigo 13.º

(...)

1 – (...):

a) Por decisão do tribunal, nos casos em que:

- i) Esteja a correr um processo judicial de promoção e proteção ou um processo tutelar cível;
- ii) Não sendo obtido o consentimento de uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 14.º, possa o mesmo ser dispensado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;
- iii) Tenha havido parecer desfavorável do conselho de família;

b) (...).

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 19.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – [*Revogado*].

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

Artigo 25.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – A decisão de revogação do apadrinhamento civil cabe **ao tribunal**.
- 3 – [*Revogado*].
- 4 – Ao previsto **no n.º 2** do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de fixação de competência estabelecidos no artigo 18.º, cabendo a decisão à entidade que, no momento, se mostrar territorialmente competente.
- 5 – (...).
- 6 – (...).»

Artigo 3.º-A

Aplicação no tempo

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível aplica-se aos processos em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

Artigo 14º-A

Notificações e convocatórias

As notificações e as convocatórias para comparecer no tribunal ou noutros locais designados são realizadas, em regra, através do meio técnico mais



GRUPO PARLAMENTAR



expedito e adequado ao efeito pretendido, só se admitindo o recurso ao registo postal quando aquelas não puderem ser realizadas nos termos referidos.

Secção II-A
Da efetivação da prestação de alimentos

Artigo 47.º
(...)

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 338/XII/4ª (GOV) – Aprova o Regime Geral do
Processo Tutelar Cível**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, que reviu a Organização Tutelar de Menores;
- b) O n.º 4 do artigo 19.º e o n.º 3 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

Artigo 1.º

(...)

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, doravante designado **RGPTC**, regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes

Artigo 2.º

(...)

O **RGPTC** não é aplicável ao processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares, os quais são regulados em diploma próprio.

Artigo 3.º

(...)

Para efeitos do **RGPTC** constituem providências tutelares cíveis:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) **A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.**

Artigo 4.º

(...)

1 - Os processos tutelares cíveis regulados no RGPTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes:

- a) **Simplificação instrutória e oralidade - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente, no que concerne à audição da criança que deverá decorrer de forma compreensível, ao depoimento dos pais, familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e às declarações da assessoria técnica, prestados oralmente e documentados em auto;**
- b) **Consensualização - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;**
- c) **Audição e participação da Criança – a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.**

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.

Artigo 5.º

Audição da criança ou jovem

- 1 – A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em

consideração **pelas autoridades judiciárias** na determinação do seu superior interesse.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz **promove** a audição da criança, a qual **poderá ter lugar** em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - **Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.**

7 - **A tomada de declarações obedece às seguintes regras:**

- a) **A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;**
- b) **A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;**
- c) **As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;**
- d) **Quando em processo-crime a criança tenha prestado**

declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

- e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;**
- f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;**
- g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.**

Artigo 6.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);

l) Regular os convívios da criança com os irmãos e ascendentes.

Artigo 9.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – Se no momento da instauração do processo a criança **residir no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente**, é competente **para apreciar e decidir a causa** o tribunal da residência do requerente ou do requerido.

8 – Quando o requerente e o requerido residam no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, o conhecimento da causa pertence à secção da instância central de família e menores de Lisboa, na **Comarca de Lisboa**.

9 - **Sem prejuízo, das regras de conexão e do que se dispõe em lei especial**, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo.

Artigo 11.º

(...)

1 - Eliminar.

2 – Se, relativamente à mesma criança, forem instaurados **separadamente**, processo tutelar cível e processo de promoção e proteção, incluindo os processos perante a comissão de proteção de crianças e jovens, ou processo tutelar educativo, **devem os mesmos correr por apenso**,



GRUPO PARLAMENTAR



independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

3 - O disposto no número anterior não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil, ou às que respeitem a mais que uma criança.

4 – (...).

5 – (...).

6 – A incompetência territorial não impede a observância do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5.

Artigo 16.º

(...)

1 - Salvo disposição expressa e sem prejuízo do disposto nos artigos 51.º e 57.º, a iniciativa processual cabe ao Ministério Público, à criança com idade superior a 12 anos, aos ascendentes, aos irmãos e ao representante legal da criança.

2 - Compete especialmente ao Ministério Público instruir e decidir os processos de averiguação oficiosa, representar as crianças em juízo, intentando ações em seu nome, requerendo ações de regulação e a defesa dos seus direitos e usando de quaisquer meios judiciais necessários à defesa dos seus direitos e superior interesse, sem prejuízo das demais funções que estão atribuídas por lei.

3 - O Ministério Público está presente em todas as diligências e atos processuais presididos pelo juiz.

Artigo 17.º

(...)

1 - Nos processos previstos no RGPTC é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso.

2 - É obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflitantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

Artigo 17.º

(...)

As causas referidas nos artigos 6.º e 7.º são sempre julgadas por juiz singular, com exceção da constituição do vínculo do apadrinhamento civil.

Artigo 19.º

(...)

1 – (...).

2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no RGPTC.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 20.º

(...)

1 – Tendo em vista a fundamentação da decisão instrutória, o juiz:

a) (...);

b) (...);

c) (...)

d) Sem prejuízo da alínea anterior, solicita informações às equipas multidisciplinares de assessoria técnica ou, **quando necessário e útil**, a entidades externas, com as finalidades previstas no **RGPTC**, a realizar no prazo de 30 dias;

e) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – A audição técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, **designadamente em matéria** de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança

3 – (...).

Artigo 25.º

(...)

O tribunal e o **Ministério Público** podem dirigir-se, nos termos da lei processual e do regulamento consular, aos agentes consulares portugueses e requisitar a sua intervenção ou auxílio quanto a medidas e providências relativas a crianças sob sua jurisdição, bem como solicitar o auxílio e os bons ofícios dos agentes consulares estrangeiros em Portugal quanto a crianças de outros países residentes em território nacional.

Artigo 27.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - O tribunal ouve as partes, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência.

5 - Quando as partes não tiverem sido ouvidas antes do decretamento da providência, é-lhes lícito, em alternativa, na sequência da notificação da decisão que a decretou:

a) Recorrer, nos termos gerais, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;

b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução.

Artigo 28.º

(...)

1 - (...):

a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz procura conciliá-las, tomando declarações às partes que estiverem presentes;

b) Se não conseguir a conciliação passa-se à produção de prova, que se inicia com a tomada de declarações às partes que estiverem presentes;

c) (...).

2 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR



3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 31.º

(...)

1 – (...).

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º podem recorrer o Ministério Público e as partes, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 32.º

(...)

1 – (...).

2 – Salvo disposição expressa, são correspondentemente aplicáveis com as devidas adaptações aos processos tutelares cíveis, as disposições dos artigos 88.º a 90.º da Lei de Proteção de Crianças e jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII].

Artigo 33.º

(...)

1 – (...)

2 – (...).

3 – (...).

4 – Se o tribunal competente para a regulação não for aquele onde correu

termos a ação que determinou a sua necessidade, é extraída a certidão dos **articulados**, da decisão final e de outras peças do processo que sejam indicadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, a remeter ao tribunal onde aquela ação deva ser proposta.

Artigo 34.º

(...)

1 – (...).

2 – O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros **familiares** e pessoas de especial referência afetiva para a criança.

3 – A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, **com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade**, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4º e no artigo 5º, salvo se defesa do seu superior interesse o desaconselhar.

4 – (...).

Artigo 38.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda necessário, o juiz ordena as diligências de instrução, de entre as previstas nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 20.º.

6 – De seguida, caso não haja alegações **nem sejam indicadas provas**, ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.

7 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR



8 – (...).

9 – (...).

Artigo 39.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.

10 – Nos casos previstos no número anterior, o regime de visitas pode ser condicionado, contemplando a mediação de profissionais especializados ou, verificando-se os respetivos pressupostos, suspenso nos termos do n.º 3.

Artigo 40.º

(...)

1 - Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o Tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for

territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.

2 - Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é atuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.

3 - (anterior n.º 2).

4 - (anterior n.º 3).

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).

7 - (anterior n.º 6).

8 - (anterior n.º 7).

Artigo 41.º

(...)

1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, **ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada**, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - (...):

a) (...)

i) Certidão do acordo, e do parecer do Ministério Público e da decisão a que se referem, **respetivamente, os n.ºs 4 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de**



GRUPO PARLAMENTAR



31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto; ou

ii) (...);

b) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 42.º

(...)

1 – O disposto nos artigos anteriores é aplicável à regulação do exercício das responsabilidades parentais de filhos de cônjuges separados de facto, de filhos de progenitores não unidos pelo matrimónio e ainda de crianças apadrinhadas civilmente quando os padrinhos cessem a vida em comum.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 49.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Se não apresentar alegações e não oferecer provas, a criança é confiada a pessoa ou família idóneas, preferindo os familiares obrigados a alimentos, ou é acolhida numa instituição de acolhimento, conforme parecer mais conveniente.

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 50.º

(...)

Se a criança for entregue ou acolhida e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição do exercício das responsabilidades parentais ~~ou a remoção das funções tutelares~~, o Ministério Público deve requerer a providência adequada.

Artigo 51.º

(...)

O Ministério Público, qualquer **familiar** da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

Artigo 52.º

(...)

O pedido de inibição do exercício das responsabilidades parentais fica prejudicado se, no processo de promoção e proteção pendente, estiver promovida a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada **pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII]**, e até decisão desta.

Artigo 53.º

(...)

1 – Requerida a inibição, o **requerido** é citado para contestar.

2 – (...).

Artigo 56.º

(...)

1 – (...).

2 – O acolhimento tem lugar em casa de pessoa ou família idónea, preferindo os **familiares** obrigados a alimentos ou, não sendo possível, em instituição de acolhimento.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 57.º

(...)

1 – O Ministério Público, qualquer **familiar** da criança ou pessoa a cuja guarda esteja confiada, ainda que de facto, podem requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo 1920.º do Código Civil, ou outras que se mostrem necessárias, quando a má administração de qualquer dos pais ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

2 – (...).

Artigo 61.º

Decisão final do Ministério Público

1 – Finda a instrução, o Ministério Público emite decisão sobre a inviabilidade da ação de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta, ou, concluindo pela viabilidade, propondo a ação de investigação ou de impugnação.

2 – Nas situações em que não haja lugar à propositura da ação a que se refere o artigo anterior pelo decurso do prazo a que o alude a alínea b) do artigo 1809.º do Código Civil, o Ministério Público inicia de imediato todas

as diligências tidas por necessárias à instauração de ação de investigação, usando de todos os meios de prova já recolhidos no âmbito da instrução da averiguação oficiosa.

3 – A decisão de inviabilidade proferida pelo Ministério Público é notificada aos interessados.

Artigo 62.º

(...)

Eliminar

Artigo 63.º

Reapreciação hierárquica

Da decisão de inviabilidade é admissível reapreciação hierárquica, a qual deverá ser requerida no prazo de 10 dias junto do imediato superior hierárquico.

Artigo 64.º

(...)

Quando o presumido progenitor confirme a maternidade ou a paternidade, é imediatamente lavrado termo da perfilhação, na presença do Ministério Público. ~~ou, se a confirmação ocorrer durante as diligências complementares de instrução, perante o juiz~~

Artigo 65.º

(...)

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos aí prescritos, com as adaptações resultantes do disposto no **RGPTC**.



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 66.º

(...)

À constituição e revogação da relação de apadrinhamento civil aplicam-se as normas processuais constantes do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, e o disposto no presente **RGPTC**, em tudo quanto não contrarie aquele regime especial.

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,